

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5226570-71.2020.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: ELIZABETE SILVA

APELADOS: WAGNER FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR: JOSÉ RICARDO M. MACHADO – JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Conforme relatado, trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **ELIZABETE SILVA** contra a sentença exarada pelo Juiz de Direito em Auxílio na 2ª Vara de Sucessões da Comarca de Goiânia, Liciomar Fernandes da Silva, nos autos da Ação de Colação de Bens ajuizada em desfavor de **WAGNER FERNANDES DE OLIVEIRA, ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA, GILBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA, HUMBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA, BÁRBARA OLIVEIRA FERNANDES, BRUNO CÉSAR FERNANDES e MARÍLIA OLIVEIRA FERNANDES.**

Na exordial, afirma a autora, ora apelante, que os herdeiros do *de cuius* Estelito Fernandes de Oliveira não colacionaram, espontaneamente, todos os *“bens ou valores constantes do testamento, vendidos e recebidos pelos herdeiros do de cuius antes de este falecer, além dos recebidos em doação como antecipação da legítima”*.

Sustenta ser herdeira testamentária, tendo-lhe sido destinados 50% de todo o patrimônio do *de cuius*, entendendo que os bens doados aos herdeiros necessários, aqui apelados, inclusive anteriormente à lavratura do testamento, estão sujeitos à colação, pois configuram antecipação de legítima.

Processado o feito, sobreveio a sentença embatida, nos seguintes termos (movimento 19):

“Compulsando o caderno processual, verifico que a parte autora objetiva que os herdeiros informem os bens recebidos em vida,



antecipado pelo autor da herança.

A colação é o dever imposto pelo Código Civil, aos herdeiros necessários do falecido, no sentido de que, se eles receberam alguma doação do falecido quando este ainda era vivo, serão obrigados a trazer de volta para o monte esses bens, a fim de que, reunido todo o patrimônio que pertencia ao morto, ele seja partilhado entre os herdeiros na forma prevista na lei.

Desse modo, silenciando-se o donatário a respeito de uma doação antecipatória, este pode ser compelido a trazer à colação por meio da ação de sonegados.

No caso em questão, Estelito Fernandes de Oliveira deixou testamento exteriorizando sua vontade de dispor de um ou mais bens na forma de legados, para a requerente ELIZABETE SILVA.

Dessa forma, deve-se perquirir se no momento da abertura do inventário, os bens descritos no testamento eram de propriedade do testador, sob pena de ser ineficaz o legado deixado para a requerente, nos termos do artigo 1912, do Código Civil.

Da análise dos elementos trazidos ao processo, observo que a parte autora juntou uma Escritura Pública de Testamento, de 28.06.1990 (Movimentação n° 01, arquivo n° 05, fls. 55/58 – PDF), bem como uma declaração de Estelito Fernandes de Oliveira, realizada em 03 de agosto de 1987, deixando vários bens para a requerente. (...)

No entanto, a parte autora não juntou nenhum elemento que pudesse comprovar que os bens descritos eram de propriedade do testador no momento da abertura do inventário.

É cediço que é vedado legar coisa alheia que não pertence ao testador. Ou seja, o legado de coisa alheia é ineficaz. (...)

Desta feita, entendo que a parte autora não cumpriu com o ônus processual quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ainda, em que pese haver Sentença declarando a validade do testamento (Processo n° 5122175.96.2018.8.09.0051), as questões relativas ao conteúdo das disposições testamentárias devem ser discutidas em ação própria, não gerando referida decisão um crédito para a parte autora pleitear bens estimados em Cr\$ 40. 000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

Outrossim, o Processo n° 5122175.96.2018.8.09.0051 teve como objeto a validade da Escritura Pública de Testamento, de 28.06.1990 (Movimentação n° 01, arquivo n° 05, fls. 55/58 – PDF), não havendo manifestação sobre a declaração juntada na Movimentação n° 01, arquivo n° 08, fls. 73/74 – PDF.

No que diz respeito à condenação por litigância de má-fé,



registre-se que não foram demonstradas quaisquer das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em condenação da parte autora em litigância de má-fé.

É o quanto basta.

Ante o exposto, com base nos fatos e fundamentos jurídicos lançados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da ação na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Em decorrência do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que ora fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade mantenho suspensa por ser a postulante beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC”.

Pois bem. Em que pese ter a recorrente postulado o cumprimento das cláusulas testamentárias, vislumbro que inexistente questionamento quanto à sua posição de herdeira testamentária nos autos do inventário, constando, inclusive, nas primeiras declarações.

Desse modo, tenho que a insurgência recursal, cinge-se à colação de todos os bens pertencentes ao testador, inclusive os que foram doados anteriormente à lavratura do testamento, para que possa estabelecer sobre qual montante recairá sua meação.

A princípio, impende destacar que a sentença proferida na Ação de Cumprimento de Testamento nº 5122175-96.2018.8.09.0051, ateu-se às formalidades do documento público, constando do *decisum* que “*não há nenhum vício externo que torne o testamento suspeito de nulidade ou falsidade. Além disso, é necessário considerar que eventuais questões relativas ao conteúdo das disposições testamentárias devem ser discutidas em ação própria*”.

Portanto, o fato de haver sentença procedente na aludida demanda não significa a constituição de crédito em favor da autora, mormente porque não houve qualquer análise quanto ao conteúdo, o que ocorrerá na ação de inventário.

Pois bem. No caso em apreço, verifica-se que em 28/06/1990 o *de cujus* Estelito Fernandes de Oliveira firmou testamento público tendo como sua beneficiária Elizabete Silva, ora apelante. A título de legado, “*deixa toda sua parte disponível (...) inclusive e em especial, a Fazenda ‘Vale do Sonho’ (...) incluindo todas as edificações e benfeitorias, bem como todos os móveis, maquinários e semoventes que nela*



existirem”, estimando “o valor dos bens ora legados em Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros, valor esse inferior ao da sua parte disponível, já que possui outros bens imóveis na cidade de Uberlândia – Estado de Minas Gerais, de valor superior ao do legado ora instituído” (movimento 01, doc. testamento, págs. 02/03).

Prosseguindo, afirma o testador “que tendo em vista que o legado instituído não atinge a metade disponível, institui como sua herdeira testamentária dos bens remanescentes que não atinjam a legítima de seus filhos e herdeiros necessários, a Sra. ELIZABETE SILVA”.

Destarte, resta inconteste a posição de herdeira testamentária da recorrente, persistindo a discussão apenas quanto à existência de bens anteriores, inclusive, à lavratura do testamento.

Contudo, diversamente do que pretende a apelante, não deve ser considerado o patrimônio à época da instituição do testamento, mas sim no momento de falecimento do *de cuius*, conforme se extrai do princípio da saisine, quando há a abertura da sucessão.

Partindo-se desta premissa, tenho que não merece reparos o *decisum* fustigado, porquanto deve ser analisado o patrimônio que o testador possuía à época de sua morte.

Desse modo, em virtude da Fazenda Vale do Sonho ter sido alienada anos antes do falecimento do testador, imperioso concluir que, neste ponto, houve a caducidade do legado.

Sobre o tema, o Código Civil dispõe:

*“Art. 1.912. É ineficaz o legado de coisa certa que não pertença ao testador **no momento da abertura da sucessão.**”*

*Art. 1.916. Se o testador legar coisa sua, **singularizando-a, só terá eficácia o legado se, ao tempo do seu falecimento, ela se achava entre os bens da herança;** se a coisa legada existir entre os bens do testador, mas em quantidade inferior à do legado, este será eficaz apenas quanto à existente.*

Assim, devido à liberalidade do testador em alienar aludido imóvel, imperioso concluir



pela sua mudança de vontade, sobre a qual recai presunção *juris et de jure*, concluindo-se, portanto, pela impossibilidade de ser substituído o patrimônio pelo valor que representaria atualmente.

Isto porque, além de não haver expressa disposição testamentária quanto à conversão do bem em pecúnia, considero que a informação referente ao possível valor de venda da fazenda teve por finalidade apenas demonstrar que não estava dispendo de parte referente à legítima.

Igual conclusão se estende à alegação de que os herdeiros necessários deveriam colacionar a totalidade de bens doados anteriormente à data do testamento para que o valor destes fossem computados para se estabelecer o direito da autora a 50% de todo o patrimônio.

Conforme dito alhures, deve ser considerado o patrimônio existente à época do falecimento do testador. Além do mais, da leitura do item 10 do testamento, extrai-se que o *de cujus* “instituiu como sua herdeira testamentária dos bens remanescentes que não atinjam a legítima de seus filhos e herdeiros necessários” (sublinhei), rechaçando-se, portanto, a pretensão de inclusão de patrimônio já disposto em data anterior.

Destarte, a autora apenas terá direito à 50% do patrimônio remanescente no momento de conclusão do inventário, após, inclusive, a quitação dos débitos pendentes, não merecendo reparos o *decisum* fustigado.

Por derradeiro, afigura-se adequado o estabelecimento de honorários advocatícios pelo trabalho adicional realizado em grau recursal, em atendimento ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **conheço do recurso de apelação cível, mas nego-lhe provimento**, para manter a sentença atacada por estes e por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em consonância com o disposto no artigo 85, § 11, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade por ser a parte recorrente beneficiária da assistência judiciária.

É como voto.

Goiânia, 25 de abril de 2023.



JOSÉ RICARDO M. MACHADO

JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU

120/LE

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5226570-71.2020.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: ELIZABETE SILVA

APELADOS: WAGNER FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR: JOSÉ RICARDO M. MACHADO – JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COLAÇÃO DE BENS. HERDEIRA TESTAMENTÁRIA. CADUCIDADE DO LEGADO. POSTERIOR ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. LEGADO DE METADE DISPONÍVEL DOS BENS REMANESCENTES. PATRIMÔNIO APURADO NO MOMENTO DO FALECIMENTO DO TESTADOR. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. 1. A sentença proferida na Ação de Cumprimento de Testamento ateu-se às formalidades do documento público, não se imiscuindo em seu conteúdo. **2.** Diversamente do que pretende a apelante, não deve ser considerado o patrimônio à época da instituição do testamento, mas sim no momento de falecimento do de cujus, conforme se extrai do princípio da saisine, quando há a abertura da sucessão. **3.** Em virtude do imóvel específico ter sido alienado anos antes do falecimento do testador, imperioso concluir que, neste ponto, houve a caducidade do legado. Ademais, não havendo expressa disposição testamentária quanto à conversão do bem em pecúnia, a informação referente ao possível valor de venda da fazenda teve por finalidade apenas demonstrar que o testador não estava dispondo de parte referente à legítima. **4.** Incomportável a pretensão de inclusão de patrimônio já disposto em data anterior, devendo ser considerados os bens existentes à época do falecimento do testador. Inteligência dos artigos 1.912 e 1.916, ambos do Código Civil. Além do mais, o item 10 do testamento é expresso ao dispor que o de cujus “instituiu como sua herdeira testamentária dos bens remanescentes”. **5.** Impõe-se a majoração dos honorários advocatícios na fase recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, ressalvada a suspensão da exigibilidade do seu pagamento, eis que a parte apelante é beneficiária da assistência judiciária. **APELAÇÃO CÍVEL**



CONHECIDA E DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 5226570.71, acordam os componentes da terceira Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do apelo, mas lhe negar provimento, nos termos do voto deste Relator.

Votaram, com o relator, o Dr. Paulo César Alves das Neves (substituto do Desembargador Carlos Roberto Favaro) e o Desembargador Fernando de Castro Mesquita.

Presidiu a sessão o Desembargador Fernando de Castro Mesquita.

Procuradoria Geral de Justiça representada conforme Extrato da Ata.

Goiânia, 25 de abril de 2023.

JOSÉ RICARDO M. MACHADO

JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU